

## Questão Discursiva 02873

Discorra sobre princípio constitucional implícito no processo penal.

### Resposta #004407

Por: Jack Bauer 14 de Julho de 2018 às 20:11

Justo em função de violações massivas de direitos fundamentais ocorridas no regime militar, o Poder Constituinte de 1988 estabeleceu vários princípios de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, como contraditório, ampla defesa, devido processo legal, proteção contra a não auto-incriminação, presunção de inocência, dentre outros.

No entanto, como o legislador não tem como prever todas as normas sobre uma determinada matéria, mesmo que queira, sobretudo pela evolução da ciência do direito, alguns princípios foram olvidados. Dentre eles, destaco três que possuem alta relevância no cenário jurídico atual:

- a) Proporcionalidade: criado pela jurisprudência alemã, divide-se em três sub-princípios - Necessidade (apta a produzir o resultado almejado), Adequação (não existência de meio menos gravoso) e Proporcionalidade em sentido estrito (relação positiva entre o benefício e a restrição gerados). Os dois primeiros, aliás, foram previstos pela Lei 12.403 como princípios gerais na aplicação de medidas cautelares, conforme art. 282 do CPP;
- b) Razoabilidade: derivada da doutrina e jurisprudência dos EUA, prevê que o conteúdo do ato deve ser analisado sob o aspecto da razão humana, ou seja, à luz do bom senso do homem médio.
- c) Duplo Grau de Jurisdição: embora parcela da doutrina entenda que esse princípio está previsto na CF/88, prevalece que ele é implícito, derivando da previsão de organização dos Tribunais, bem como da previsão da possibilidade de recursos. Esse primado está previsto expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos.

### Resposta #006421

Por: Gsantos 7 de Novembro de 2020 às 10:26

No direito, princípio é definido como fundamento da norma jurídica, a base do direito. Nele encontram-se todos os valores de uma sociedade, orientando e condicionando a elaboração e aplicação das normas jurídicas. Os princípios constitucionais atuam como instrumento efetivador dos direitos fundamentais dos cidadãos e se subdividem em explícitos, aqueles que estão expressos no texto constitucional, e implícitos, aqueles extraídos a partir das ideias e valores consagrados na Constituição.

No âmbito do processo penal, podemos citar diversos princípios constitucionais implícitos, dentre os quais, o duplo grau de jurisdição, do juiz imparcial e o da não incriminação.

O princípio do duplo grau de jurisdição decorre do princípio expresso da ampla defesa, bem como, decorre da própria estrutura do Poder Judiciário, permitindo aos jurisdicionados o controle de todo e qualquer ato do emanado pelos juizes. Assim, este princípio permite a parte, insatisfeita com a decisão judicial, requerer a reanálise do ato por um órgão superior aquele que a proferiu, corrigindo-o, quando presente alguma irregularidade.

O princípio do juiz imparcial decorre do princípio expresso do juiz natural. Assim, por meio deste princípio, para que um juiz possa atuar no processo penal, além de encontra-se investido de jurisdição, não pode possuir vínculos subjetivos capazes de retirar a sua neutralidade, imparcialidade, para conduzir o julgamento.

O princípio da não incriminação ou de que ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo decorre dos princípios expressos da presunção de inocência, ampla defesa e direito ao silêncio. Através deste princípio o acusado não está obrigado a participar das atividades probatórias. Considera-se que o Estado é superior ao réu no processo penal, não necessitando, portanto, de sua ajuda na atividade persecutória.

### Resposta #005550

Por: NSV 1 de Agosto de 2019 às 15:49

Com o advento da neoconstitucionalismo, também chamado de pós-positivismo, reconheceu-se a eficácia irradiante que da Constituição Federal sobre os demais diplomas normativos, sendo ela ponto de partida e de chegada do intérprete. Deste modo, embora o Código de Processo Penal seja anterior à Constituição, muitos de seus dispositivos originais são válidos, embora ele tenha sido submetido a diversas reformas pós-Constituição.

Justamente por conta dessa releitura do direito brasileiro é que se reconhece existir no Código de Processo Penal princípios implícitos, tais como o duplo grau de jurisdição (que também é implícito na Constituição); ampla defesa e contraditório; dever de motivação das decisões judiciais (embora em muitos dispositivos haja exigência expressa, como no caso das prisões preventivas, fato é que mesmo quando não há tal exigência, deve haver a referida motivação), entre outros.

### Resposta #007291

Os princípios, de acordo com a doutrina são espécie de norma de textura mais aberta, que orienta o operador do direito na interpretação e aplicação da lei.

Todos os ramos do Direito possuem seus princípios próprios. No caso do processo penal, há princípios previstos expressamente na Constituição Federal, como a Presunção de Inocência (art. 5º, LVII), ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV), juiz natural (art. LIII), entre outros.

Todavia, há alguns princípios que estão implícitos.

O princípio da não-autoincriminação (nemo tenetur se detegere) afirma que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo. Esta garantia decorre do princípio da presunção de inocência.

Encontra-se exposto no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica (incorporado pelo Decreto 678/1992), art. 8º, item 2, "g".

O direito de não produzir prova contra si mesmo, que tem lugar na fase investigatória e no curso da instrução processual, abrange:

- a. O direito ao silêncio ou direito de ficar calado: direito de não responder às perguntas;
- b. Direito de não ser constrangido a confessar prática de ilícito penal;
- c. Inexigibilidade de dizer a verdade (controverso);
- d. Direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo (bafômetro, prova grafotécnica, reconstituição do crime);
- e. Direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva.

O STF não reconhece o direito de mentir de forma absoluta, pois "o Plenário Virtual, ao analisar o RE 640.139/DF, reconheceu a repercussão geral do tema versado nestes autos e, na ocasião, reafirmou a jurisprudência, já consolidada no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal (falsa identidade) aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes" (RE 648223 DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18/10/2011).

Também há o princípio da iniciativa das partes, não se permitindo mais o processo judicialiforme e preservando a separação entre os sistemas inquisitório e acusatório.

O princípio do duplo grau de jurisdição decorre da estrutura do Poder Judiciário que está traçada da CF. Parte da doutrina entende que o direito ao duplo grau de jurisdição encontra-se inserido de maneira implícita na garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e no direito à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), com os meios e recursos a ela inerentes.

Por sua vez, o princípio do promotor natural prevê que não pode haver acusador de exceção. O promotor deve estar previamente definido na Constituição ou na lei. Se existe um juiz natural, por consequência há um promotor natural. Analogia ao art. 5º, LIII, CF.

Ainda, há o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o qual determina que tanto a polícia quanto o MP têm obrigação de agir no caso de ação penal pública. Por isso o arquivamento deve ser fundamentado.

No princípio da oficiosidade da ação penal pública, caso haja ação penal pública incondicionada, os órgãos responsáveis pela persecução penal agem de ofício.

O princípio da oficialidade implica no atuar do próprio Estado, enquanto parte responsável pela persecução penal, a qual é levada a efeito através do Ministério Público.

Por fim, temos o princípio do juiz imparcial, que decorre do princípio expresso do juiz natural. Assim, por meio deste princípio, para que um juiz possa atuar no processo penal, além de encontrar-se investido de jurisdição, não pode possuir vínculos subjetivos capazes de retirar a sua neutralidade, imparcialidade, para conduzir o julgamento.